Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 114, de 22 de novembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NUMERO	DATA	RUBRICA
3427	22.11.10	

Dispõe sobre nova redação do Inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 2.527, de 9 de março de 1.995.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____de 2010, **APROVOU o Projeto de Lei nº** _____**/2010**, de autoria da vereadora DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 1º, da Lei 2.527, de 09 de março de 1.995. passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de novembro de 2010.

Débora Soares P. V. Ventura

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora

Justificativa

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de novembro de 2010.

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 2.527/95
ALTERADA PELA
LEI Nº. 2.797/97
3.156/01

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhamento de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no Município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste Município.

Art. 3º - As isenções previstas na presente Lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos administrativos delegatórios:

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no Município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta Lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta Lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

Parágrafo Único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do Município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.156, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

dispõe sobre nova redação, ao inciso IV, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de abril de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 015/2001, de autoria do *Vereador Dr. Luiz Armando Calió*, e *eu sanciono* e promulgo a seguinte Lei :

"Art. 1º - O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – o acompanhante de todo beneficiário de que trata a presente Lei, e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de auto se locomover".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de abril de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Lei nº. 2.797, de 22 de Agosto de 1.997.

acrescenta parágrafo único ao artigo 1º. da Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de Março de 1.995.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 18 de Agosto de 1.997, tendo rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº. 053/97, referente ao Projeto de Lei nº. 031/97, de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, nos termos do parágrafo 6º. do art. 41, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 1º. da Lei nº. 2.527, de 09 de Março de 1.995, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único, tendo a seguinte redação:

Parágrafo único - as isenções preconizadas no artigo 1º. desta lei serão amplamente divulgadas, tornando-se obrigatório a inserção de forma sintetizada nas propagandas de eventos ou atividades de que trata o caput da presente lei; bem como, deverá ser afixado em locais visíveis no interior dos veículos de transporte coletivo urbano, quando se tratar de isenção de pagamento pelo uso do transporte.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de Agosto de 1.997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP
11-3666.2551 – juridico@grifon.com.br

RELATÓRIO DE CONSULTA

A
Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Sr. Adilson A. Guisso

Data da consulta: 12/04/2011

Data da resposta: 20/04/2011

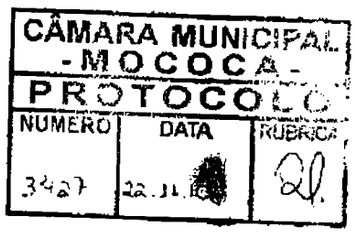
Consulta n.º 0002.1958.5057/2011

Questionamento:

Por solicitação do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, relator na comissão de constituição, justiça e redação solicito parecer com relação ao projeto de lei 114/2010 que segue abaixo:

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 114, de 22 de novembro de 2010.



Dispõe sobre nova redação do Inciso I, do Art. 1º, da Lei nº 2.527, de 9 de março de 1.995.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ____ de _____de 2010, **APROVOU** o Projeto de Lei nº _____/2010, de autoria da vereadora DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do Art. 1º, da Lei 2.527, de 09 de março de 1.995. passa a vigorar com a seguinte redação:

I - O idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade;

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de novembro de 2010.

Débora Soares P. V. Ventura

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora

Justificativa

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 22 de novembro de 2010.

DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA
Vereadora

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

dispondo sobre isenção do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos, aos portadores de deficiências e aos aposentados por invalidez, e dando outras providências.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 12 de dezembro de 1994, aprovou Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:

I - o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - o portador de deficiência, considerado incapacitado para o trabalho habitual, bem como o menor de 14 (quatorze) anos portador de deficiência que justifique a isenção;

III - o aposentado por invalidez;

IV - o acompanhamento de menor, assim definido em Lei civil, já beneficiado pelo inciso II e que esteja em tratamento junto à entidade assistencial no Município, enquanto durar o referido tratamento, devendo para esse inciso prevalecer apenas a isenção no pagamento de transporte coletivo.

Art. 2º - As isenções preconizadas na presente Lei, somente serão concedidas aos residentes neste Município.

Art. 3º - As isenções previstas na presente Lei constitui-se-á em condição obrigatória a contar dos atos administrativos delegatórios:

LEI Nº 2.527, DE 09 DE MARÇO DE 1995.

I - para que as empresas particulares possam explorar os serviços de transporte coletivo no Município;

II - para que empresas particulares na exploração sob regime de concessão, em eventos esportivos, artísticos, culturais e de lazer.

Art. 4º - Com relação as concessões realizadas antes da vigência desta Lei, o Executivo nos contratos portanto já firmados, determinará a inclusão de um termo aditivo, para resguardar o benefício da isenção do pagamento do transporte coletivo, nos moldes da presente Lei.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente Lei dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua promulgação, definindo os requisitos a serem preenchidos pelos interessados, para que façam jús aos benefícios desta Lei, a forma como serão cadastrados e os meios pelos quais se distribuirão os passes e credenciais identificadoras correspondentes.

Parágrafo Único - A aferição da incapacidade para o trabalho, bem como das condições de concessão de benefício a menores e acompanhantes, poderá ser realizada pelos órgãos competentes da Previdência Social e pelas entidades assistenciais do Município, estes em convênio com a Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 09 DE MARÇO DE 1995.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

LEI Nº 3.156, DE 17 DE ABRIL DE 2001.

dispõe sobre nova redação, ao inciso IV, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 09 de abril de 2001, aprovou Projeto de Lei nº 015/2001, de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei :

"Art. 1º - O inciso IV, do art. 1º, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – o acompanhante de todo beneficiário de que trata a presente Lei, e desde que o beneficiário esteja impossibilitado de auto se locomover"..

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 de abril de 2001.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica

Lei nº. 2.797, de 22 de Agosto de 1.997.

acrescenta parágrafo único ao artigo 1º. da Lei Municipal nº. 2.527, de 09 de Março de 1.995.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, em Sessão realizada no dia 18 de Agosto de 1.997, tendo rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo nº. 053/97, referente ao Projeto de Lei nº. 031/97, de autoria do Vereador Dr. Luiz Armando Calió, nos termos do parágrafo 6º. do art. 41, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - O artigo 1º. da Lei nº. 2.527, de 09 de Março de 1.995, passa a vigorar com a inclusão do parágrafo único, tendo a seguinte redação:

Parágrafo único - as isenções preconizadas no artigo 1º. desta lei serão amplamente divulgadas, tornando-se obrigatório a inserção de forma sintetizada nas propagandas de eventos ou atividades de que trata o caput da presente lei; bem como, deverá ser afixado em locais visíveis no interior dos veículos de transporte coletivo urbano, quando se tratar de isenção de pagamento pelo uso do transporte.

Art. 2º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 22 de Agosto de 1.997.

APARECIDO ESPANHA
Presidente

Conclusão:

1 – DO QUESTIONAMENTO

A presente consulta versa acerca de Projeto de Lei nº 114/2010, que dá nova redação ao inciso I, do art. 1º, da Lei nº 2.527/1995.

Verificaremos a seguir o que dispõe o inciso I, do art. 1º, da Lei nº 2.527/1995 e sua nova redação, respectivamente.

> Lei nº 2.527/1995
> "Art. 1º - Ficam isentos do pagamento do transporte coletivo urbano e do ingresso em atividades esportivas, artísticas, de lazer e culturais, quando estas patrocinadas pela Prefeitura ou sob concessão desta:
>
> I – o idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;
> [...]"
>
> Projeto de Lei nº 114/2010
> "Art. 1º - O inciso I do art. 1º, da Lei nº 2.527, de 09 de março de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:
> I – O idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade;"

2 – AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS MATERIAIS DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

No que tange ao aspecto material do Projeto de Lei em estudo, imperioso destacar o princípio da autonomia dos municípios.

A autonomia constitucional atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

HELY LOPES MEIRELLES preleciona magistralmente sobre o tema:

> "A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), a administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV,V,VI,VII,VIII e IX)" (*Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores. 15ª edição. 2007, p. 109)

O artigo 30 da Carta Republicana dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, sendo imperioso destacarmos o inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Desta feita, cumpre anotar que o Município é detentor *interesse local* para legislar sobre a matéria em questão, vez que tem como objetivo precípuo a efetivação dos direitos sociais, da dignidade e da integridade física dos idosos, preceitos previstos na Carta Magna.

É cediço que o Pacto Republicano de 1988, como já mencionado, previu expressamente autonomia ao Município para, enquanto ente federado, exercer o denominado atributo de auto-legislação, entendido por CELSO BASTOS como sendo a tradução da "*competência para editar leis próprias sobre matérias que lhe cabem ou, por intermédio da legislação suplementar*" ("Estudos e Pareceres: Direito Público: Constitucional/Administrativo/Municipal", São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 183).

Ademais, o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/2003, se destina a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; destacando que é obrigação do Poder Público, dentre outros, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

> "Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos."
> [...]
>
> "Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.
>
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008)."

Insta salientar ainda que o Estatuto do Idoso dispõe que é assegurada aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos e semi-urbanos, sendo que, no caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 e 65 anos, a legislação local poderá dispor sobre as condições para o exercício de tal gratuidade. Vejamos:

> "Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.
>
> [...]
>
> 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo."

Assim, conclui-se que, quanto à matéria do analisado projeto de lei, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

3 – AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS FORMAIS DE ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei que advirá do projeto em comento, cumpre

investigar a existência de vícios formais que, em tese, macularão o texto normativo a ser produzido.

Logo de início cumpre ressaltar que, a matéria objetivada no projeto, acarreta aumento de despesa, sendo, assim, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

JOSÉ NILO DE CASTRO teceu as seguintes considerações acerca do tema em tela:

> "A matéria de vantagens pecuniárias ao pessoal do Município, como quaisquer vantagens financeiras ou aumentos da despesa pública, por mais legítima que tenha sido, é de ordenação da lei. Com efeito, na edição da lei, impõe-se o concurso inafastável do Poder Executivo, no processo legislativo, pela iniciativa, sanção e promulgação." (*Direito Municipal Positivo*, 2ª Ed., Belo Horizonte, 1992, pg. 55/56).

HELY LOPES MEIRELLES destaca o que segue:

> "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; **criem ou aumentem despesas**, ou reduzam a receita municipal... Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais.
> Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo

> não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça... A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo.
> Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo." (Direito Municipal Brasileiro, 11ª ed., Editora Malheiros, São Paulo, 2000, p. 628/629) grifamos.

Portanto, somente o Executivo pode decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos que ocasionem aumento de despesas a serem custeadas pela Municipalidade (aumento de gastos ainda que indiretos), a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Colacionamos decisão do acervo jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no sentido de ser de competência de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, lei cujo escopo é disciplinar tarifa de transporte coletivo público, in verbis:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL. SERVIÇOS PÚBLICOS. TARIFAS. **ESPÉCIE NORMATIVA QUE SUBMETE O AUMENTO DE TARIFAS DO TRANSPORTE COLETIVO** À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA CÂMARA MUNICIPAL. **MATÉRIA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** DESCABIMENTO DE QUALQUER INTERFERÊNCIA OU EMBARAÇO NO EXERCÍCIO DOS

ATOS COMUNS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO ATRIBUÍDOS AO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 7º DA CARTA PARANAENSE. AÇÃO PROCEDENTE COM A DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO MUNICIPAL IMPUGNADO." (TJPR, Acórdão: 7639, Órgão Especial, Processo: 0360279-9, Recurso: Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Ângelo Zattar, Julgamento: 06/11/2006)

Compartilham deste entendimento, alguns Tribunais de Justiça de estados diversos:

"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 311/2002 da Comarca de Itu - **Lei que estendeu o benefício da gratuidade do transporte público aos portadores de deficiência mental** - Lei de iniciativa de vereadora da Câmara Municipal de Itu - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa **Matérias que implicam em aumento das despesas do município que são de iniciativa privativa do prefeito municipal** - Inconstitucionalidade reconhecida incidentalmente – Recurso provido." (TJSP, A C Ó R D Ã O VOTO 18035, 17ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Tersio José Negrato, 07/11/2007)

"INCONSTITUCIONALIDADE – ADIN - LEI ESTADUAL – **INSTITUIÇÃO GRATUIDADE AOS MAIORES DE 65/ANOS PARA USO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL - CRIAÇÃO INDEVIDA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - INVASÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO** – A COMPETÊNCIA, COM EXCLUSIVIDADE, DAS INICIATIVAS DE LEI QUE DISCIPLINAM A CONCESSÃO

E PERMISSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, PREVISTO NO ART. 61, II, "b" DA CF, ART. 47 XVIII, DA CONST. EST. S. PAULO, É INDELEGÁVEL - INICIATIVA DE LEI DESSA QUALIDADE POR DEPUTADO, NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO POSTERIOR DO GOVERNADOR, ATO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE TRANSMUDAR EM CONSTITUCIONAL LEI INVALIDA DESDE A SUA INICIATIVA - AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ESTADUAIS – AÇÃO PROCEDENTE." (TJSP, OE, ADIN. N°: 131.548-0/1-00, COMARCA: SÃO PAULO, VOTO N°: 15761, Relator OSCARLINO MOELLER, 15/08/07)

"**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. ISENÇÃO DE TARIFA NO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO**. 1. É inconstitucional a Lei 3.214/03, do Município de São Borja, que concedeu isenção de tarifa no transporte coletivo, instituindo "passe livre", porque se cuida de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, a teor do art. 82, VII, da CE/89. Precedentes. 2. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE." (TJRS, Ação Direta de Inconstitucionalidade N° 70007642739, Tribunal Pleno, Relator: Araken de Assis, Julgado em 05/04/2004)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –**Lei Municipal que concede aos idosos maiores de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e aos portadores de deficiência física e mental, transporte urbano gratuito,** e tratamento preferencial para obesos e grávidas, autorizando seu embarque e desembarque pela porta dianteira, e dispõe sobre atendimento preferencial a ser dispensado no transporte por utilitários ou ônibus adaptados — Lei inconstitucional, por vício de iniciativa — **Lei que aumenta gastos, ainda que**

indiretos, é de iniciativa privada do Prefeito Municipal, como também é de sua atribuição exclusiva a regulamentação do transporte coletivo — Pedido procedente." (TJSP; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 071.330.0/0-00; Órgão Especial; Relator: Hermes Pinotti)

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade – Leis Municipais nºs 4.464/12.09.1994 e 5.524/04.07.2001, que alteram a de nº 3.854/29.10.1990, todas do Município de Franca e que dispõem sobre a prestação dos serviços de transporte coletivo - vício de iniciativa patente - isenção em transporte público municipal é matéria que diz com o gerenciamento da prestação de serviços públicos no Município, in casu o da prestação do serviço de transporte coletivo, de competência do Poder Executivo, que em contrapartida detém iniciativa exclusiva para propor as leis que venham a dispor sobre a organização e a execução daquele decreto de inconstitucionalidade por isso de rigor, ao qual se atribui, porém, efeito ex nunc, vale dizer, para ter eficácia posterior à celebração do contrato de concessão ocorrida sob o palio das leis teladas, que assim mantido fica - ação procedente, com essa observação." (TJSP; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 994.09.226035-8 (182.406-0/2-00); Relator Designado: PALMA BISSON; Data do Julgamento: 03/11/2010)

Desta forma, resta caracterizado que o Poder Legislativo, ao regulamentar a isenção do pagamento de tarifa do transporte coletivo urbano, bem como, dos ingressos em atividades esportivas, culturais e de lazer, aos idosos com mais de 65 anos – Lei nº 2.527/1995, invade a esfera de competência executiva, em flagrante desrespeito aos princípios da harmonia e independência de poderes inerentes às funções do Chefe do

Executivo, já que as matérias relacionadas ao aumento de despesas e redução de despesas são de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por conseqüência de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ficando, assim, impedida a Câmara Municipal de Mococa legislar sobre o assunto por iniciativa interna.

Tal entendimento, também vale para o presente Projeto de Lei, que altera a idade da referida isenção, passando de 65 anos para 60 anos.

O art. 7° da Carta Estadual do Paraná dispõe claramente sobre a independência dos Poderes. Vejamos:

> "Art. 7° São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
> Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro."

Diante do exposto, resta claro que o projeto de lei n° 114/2010, que altera o inciso I, do art. 1°, da Lei n° 2.527/1995 incorre em inconstitucionalidade formal, por conter vício de iniciativa, isso porque se trata de matéria referente ao Chefe do Poder Executivo, em ofensa aos princípios da reserva de iniciativa e da independência e harmonia entre os Poderes.

É o parecer!

C.C.L. A.R.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

Carla Costa Lanciano
OAB/SP 257.315 Pós-graduanda em Direito Público pela Universidade Anhanguera - Luiz Flávio Gomes – LFG/SP
Cristiane Zangirolamo Fidelis
OAB/SP 235.500 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Fabiana Nader Cobra Ribeiro
OAB/SP 181.098
Felipe Clasen Diogo
OAB/SP 179.278-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues
OAB/SP 235.544 Pós-graduada em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Joaquim Fonseca
OAB/SP 179.289-E
Kelly Eguchi Priori
OAB/PR 39.752 Pós-graduada em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Luís Alberto de Fischer Awazu
OAB/SP 268.439 Mestrando em Direito do Estado pela USP; Pós-Graduando em Direito Empresarial pela GV Law; Graduado pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP
Marlon Fábio Naves de Souza
OAB/PR 57.063
Paola Sorbile Caputo
OAB/SP 238.204 Pós-graduanda em Direito Administrativo pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Pedro Jose Rocha e Silva
OAB/SP 178.612 – E
Pollyane de Almeida Santos
OAB/MG 85.377 Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva/MG.
Soraya Mendes
OAB/SP 259.493.

ORIENTADORES:
Heidi Biedermann Galindo
OAB/SP 183.562 Pós-graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela UNP.
Jairo Bessa de Souza
OAB/SP 44.649 Pós-graduado (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Márcio de Paula Antunes
OAB/SP 180.044
Nazinho Silva Sant' Ana
CRC1SP. 165.132-O/0 Professor de Graduação e Pós Graduação Grupo IUNI (Uninorte); Graduado em Ciências Contábeis; Pós Graduado em Contabilidade, Auditoria; MBA em Controladoria, Auditoria e Tributos; Mestrando em Ciências Políticas (Iuperj); Consultor do Tribunal de Contas do Estado do Acre
Ricardo Victalino de Oliveira
OAB/SP 251.443 Doutorando em Direito do Estado pela USP, Mestre em Direito do Estado pela USP, Especialista em Direito Público pela EPD, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

COLABORADOR:
André Rovegno
Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutorando em Direito do Estado pela USP.